

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.967, DE 2000

Acrescenta § 3º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado HENRIQUE AFONSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.967, de 2000, do Senado Federal, acrescenta § 3º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer sanções no caso de descumprimento do limite de vagas que devem ser oferecidas por empresas com mais de 100 (cem) empregados para contratação de pessoas com deficiência. A transgressão ao disposto no referido artigo deveria, segundo a proposição sob análise, implicar as seguintes penalidades:

- a) suspensão de empréstimos e financiamentos de instituições oficiais;
- b) vedação de percepção de incentivos fiscais;
- c) proibição para participar de licitações e de firmar contratos com o Poder Público;
- d) pagamento de multa de dez mil UFIR's , conforme a gravidade da infração.

Por disporem sobre matéria análoga, foram apensadas ao Projeto de Lei nº 2.967, de 2000, as seguintes proposições:

1- Projeto de Lei nº 2.935, de 2000, de autoria do Deputado Edison Andrino, e que “Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, que estabelece os percentuais mínimos de cargos ou empregos, nas empresas, a serem preenchidos com pessoas portadoras de deficiência”. A proposição reduz, de 100 para 50, o número de empregados a partir do qual fica a empresa obrigada a contratar pessoas com deficiência conforme percentuais que vão de 2% a 5%. Obriga também as casas lotéricas e as entidades que exploram o jogo do bingo e que possuam mais de 20 empregados a preencherem 5% dos cargos com pessoas com deficiência.

2- Projeto de Lei nº 5.749, de 2001, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa e que “Acrescenta § 3º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para exigir da empresa, na contratação com o Poder Público, a comprovação do preenchimento da reserva legal de vagas com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.”

3- Projeto de Lei nº 5.743, de 2001, de autoria do Deputado Ricardo Izar, e que “Dá nova redação ao *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterando o percentual para contratação de portadores de deficiência pelas empresas”. A proposição reduz, de 100 para 50, o número de empregados a partir do qual fica a respectiva empresa obrigada a contratar pessoas com deficiência conforme percentuais que vão de 2% a 4%.

4- Projeto de Lei nº 2.993, de 2004, de autoria da Deputada Zelinda Novaes, que “Acrescenta parágrafos ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, para exigir que empresas que possuam entre 50 e 100 funcionários contratem pelo menos uma pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências.”

A proposição principal e seus apensos obtiveram aprovação, com Substitutivo, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 1º de dezembro de 2004. Nesta Comissão, foram apresentadas duas emendas, ambas de autoria do Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ. Uma delas defende que a contratação das pessoas com deficiência possa ser realizada por intermédio de entidades beneficentes de

assistência social mediante celebração de contrato entre a entidade e o tomador de serviços. Além disso, a emenda prevê como penalidades aos infratores da reserva de vagas: a suspensão de empréstimos e financiamentos de instituições oficiais e a aplicação de multa de 10 mil UFIR's, a qual deve reverter em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT. A outra emenda propõe que a contratação seja feita diretamente ou através de entidade relacionada com os portadores de deficiência e autorizada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Necessidade Especiais – CONADE.

Foram acolhidas, no Substitutivo, as seguintes sugestões destinadas a atender as pessoas com deficiência: a) inclusão dos órgãos da administração pública na obrigatoriedade de reserva de vagas; b) redução de 100 para 50 do número mínimo de empregados para que a empresa seja obrigada a fazer a reserva de vagas; c) estabelecimento de critérios para definição da pessoa portadora de deficiência; d) permissão para que a contratação dessas pessoas seja realizada por intermédio de entidade de portadores de deficiência, devidamente autorizada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE; e) reserva de vagas em cursos profissionalizantes ofertados por entidades privadas ou públicas; e f) reserva de 5% a 20% das vagas de concursos públicos para admissão de pessoas com deficiência.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família foram apresentadas, no prazo regimental, duas emendas, de conteúdo idêntico ao daquelas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sendo, porém, assinadas, respectivamente, pelo Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, e pelo Deputado DARCÍSIO PERONDI.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela é meritória pois persegue objetivo de inquestionável sentido de justiça social, qual seja, o de conferir eficácia à norma legal que pretende ampliar as chances de ingresso das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho. Para tanto, propõe o estabelecimento de sanções às empresas que não cumprirem as exigências legais.

Com efeito, a previsão da reserva de vagas encontra-se no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que assim estabelece:

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.”

Como se pode verificar a legislação vigente não determina penalidade específica ao descumprimento do disposto no referido artigo, o que requer aperfeiçoamento no sentido de atribuir maior efetividade ao seu conteúdo. Entendemos, portanto, que o Projeto de Lei nº 2.967, de 2000, avança nesse sentido ao estabelecer a condicionalidade entre o cumprimento da oferta de vagas e a contratação com o Poder Público, bem como o

recebimento de benefícios ou incentivos fiscais e creditícios por parte das empresas.

O Substitutivo da Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público traz também importantes aperfeiçoamentos ao texto legal em vigor. Entre eles, cumpre-nos ressaltar a redução de 100 para 50 do número de empregados a partir do qual deve a empresa realizar a reserva de vagas. Igualmente oportuna é a proposta de permissão de contratação das pessoas com deficiência por intermédio de entidade de assistência social, mas, entendemos que esta deva, para tal, atender aos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por outro lado, julgamos que constituem matéria alheia à competência desta Comissão de Seguridade Social e Família e que constam do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, as propostas que atribuem aos órgãos da Administração Pública a obrigatoriedade de reserva de vagas, bem como a ampliação dessa reserva quando da realização de concursos públicos.

Consideramos ainda que algumas sugestões feitas no referido Substitutivo são completamente estranhas à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata dos Planos de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que são: a conceituação da pessoa com deficiência, os critérios de sua contratação e dispensa, bem como a obrigatoriedade de reserva de vagas para sua admissão em cursos profissionalizantes administrados pelas entidades de compõem o sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SEST, SENAT, SENAR e SEBRAE).

Especificamente quanto à conceituação de pessoa com deficiência, cabe mencionar que tais critérios estão contidos no art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, os quais serão novamente discutidos no âmbito dos Projetos de Lei nºs 7.699, de 2006, e 3.638, de 2000, que dispõem sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Julgamos também não serem convenientes as propostas relativas ao estabelecimento de multas pela infração das normas previstas no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, visto que o art. 133 deste diploma legal já trata da matéria nos seguintes termos:

“Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa

variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).”

Tais valores têm sido atualizados anualmente e correspondem, respectivamente, nos dias de hoje, a R\$ 1.254,89 e R\$ 125.487,95, segundo o disposto no inciso V do art. 8º da Portaria Interministerial dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda nº 77, de 11 de março de 2008.

Além desses comentários sobre as proposições sob exame, entendemos ser de fundamental importância o registro de que muitas empresas têm apresentado dificuldades para preenchimento das vagas devido a baixa qualificação profissional das pessoas com deficiência que se candidatam aos postos de trabalho oferecidos. De fato, o cumprimento da norma legal não tem sido mais efetivo em razão da inadequação da oferta de mão-de-obra às exigências técnicas da demanda. Para superar esse problema, apresentamos sugestão no sentido de permitir que as empresas possam deduzir, da base sob a qual incide a alíquota da contribuição patronal para a Previdência Social, o valor integral das despesas eventualmente incorridas na qualificação profissional das pessoas com deficiência.

Assim, com o intuito de acolher as sugestões que mencionamos neste Voto e que se encontram nas proposições analisadas, apresentamos Substitutivo, no qual defendemos modificações nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Ante o exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.967, de 2000, do Projeto de Lei nº 2.935, de 2000, do Projeto de Lei nº 5.743, de 2001, do Projeto de Lei nº 5.749, de 2001, e do Projeto de Lei nº 2.993, de 2004, bem como das Emendas nºs 1 e 2, apresentadas nesta Comissão, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado HENRIQUE AFONSO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.967, DE 2000

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, bem como acrescenta alínea z ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, para criar estímulos à ampliação da oferta de vagas para a contratação de pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com modificação em seu *caput* e acrescido dos §§ 3º, 4º e 5º, conforme a seguinte redação:

“Art. 93. A empresa com cinqüenta ou mais empregados está obrigada a preencher de um a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas, na seguinte proporção:

- I – até 100 empregados.....1%;
- II – de 101 a 200 empregados.....2%;
- III – de 201 a 500 empregados.....3%;
- IV – de 501 a 1000 empregados.....4%;
- V – mais de 1000 empregados.....5%.

.....

§ 3º Na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios por ele concedidos, será exigida da empresa a

comprovação do preenchimento de vagas em conformidade com os percentuais previstos neste artigo.

§ 4º A contratação de pessoa com deficiência poderá ser feita diretamente ou por intermédio de entidade de assistência social que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR).

Art. 2º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de alínea z com a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....

§ 9º

.....

z) as despesas realizadas com cursos de capacitação profissional de pessoas com deficiência contratadas com base no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.“ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2008

Deputado HENRIQUE AFONSO
Relator